



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER

Veto Total nº 001/2025

Parecer nº. 178/2025



Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para parecer, o VETO TOTAL DO PL Nº 044/2025, de autoria do Vereador Enio da Brígida que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de rastreamento e telemetria em veículos oficiais do município de Sinop”*.

É o breve relatório do veto.

A Lei Orgânica Municipal de Sinop dispõe no artigo 72, inciso IV, que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Município vetar total ou parcialmente projeto de lei.

Portanto, é clara a competência do Senhor Prefeito em propor o presente VETO TOTAL e sua redação não contém vício ou burla a legalidade.

Lembrando, que o prazo para apreciação do veto é de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, sendo que caso não seja apreciado no prazo legal, constará da Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final conforme preceitua o art. 213, § 2º, 3º e 4º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Quanto ao mérito do VETO o Executivo justificativa seu ato sob o argumento de que a matéria posta no PL é de sua competência privativa e que o Legislativo está invadindo a competência o que caracteriza violação ao princípio da separação dos poderes.

Pois bem, este jurídico quando instado a manifestar-se também opinou pela viabilidade jurídica sob o seguinte fundamento:

“(...) segundo entendimento assentado pelo STF, perfeitamente factível o manejo pelo Poder Legislativo do processo legislativo, ainda que haja criação de despesa para o Executivo, desde que não se adentre à criação ou alteração de estrutura ou atribuições de órgãos e agentes deste poder ou ao regime jurídico dos servidores. Não obstante a fixação da tese no Tema nº 917 da repercussão geral do STF, ao analisar uma propositura de iniciativa parlamentar, os Senhores Edis devem aferir, dentre outros pontos, a sua razoabilidade, o sistema federativo, o postulado da necessidade. Em assim sendo, há de se perquirir se eventual propositura que, não obstante não importe em criação ou alteração de estrutura ou atribuição de órgãos e agentes do Poder Executivo, porém implique imposição de despesas para este poder, não poderá prejudicar medidas e programas de governo de maior prioridade para a população. Já no que tange aos veículos contratados de prestadores de serviços, há que se registrar que, caso o contrato celebrado ainda vigente não preveja tal obrigação, não há como estabelecer tal exigência sob pena de violação ao equilíbrio financeiro do contrato, sendo necessária ressalva nesse sentido”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

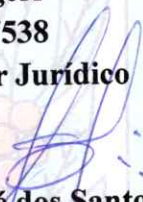
ESTADO DE MATO GROSSO

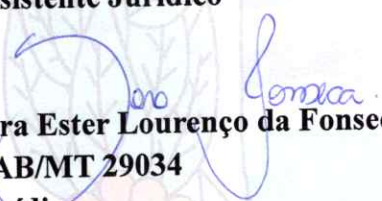
Por todo o exposto acima, opinamos pela inconstitucionalidade do presente VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº. 044/2025 de autoria do Vereador Enio da Brígida, o que fazemos nos termos do julgado do STF acima mencionado.

É o parecer S.M.J.

Sinop/MT, 07 de julho de 2025.


Airton Frigeri
OAB/MT 7538
Procurador Jurídico


Felício José dos Santos
OAB/TO 3.375
Assistente Jurídico


Sara Ester Lourenço da Fonseca
OAB/MT 29034
Jurídico